

LEI Nº 11.814

Reestrutura o "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado o "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação" a ser conferido pelo Governador do Estado do Espírito Santo a profissionais das escolas públicas estaduais que se destacarem como autores de práticas escolares exitosas.

§ 1º Práticas escolares exitosas referem-se a ações sistematizadas, constituidoras de projetos que resultem na melhoria das aprendizagens, na redução do abandono e de evasão escolares, bem como em atitudes e comportamentos favoráveis ao desenvolvimento da cidadania.

§ 2º O "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação" prevê uma edição por ano.

Art. 2º O "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação" tem por objetivo principal valorizar as iniciativas de sucesso realizadas por professores, pedagogos, coordenadores pedagógicos, coordenadores de turno, coordenadores administrativos, de secretaria e financeiros e diretores de escolas públicas estaduais voltadas para a melhoria dos resultados do desempenho das unidades escolares em termos de rendimento escolar, frequência e proficiência e formação cidadã dos estudantes.

Parágrafo único. São objetivos específicos do "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação":

I - reconhecer, divulgar, disseminar e premiar experiências bem-sucedidas desenvolvidas nas unidades escolares da rede pública estadual;
 II - estimular o desenvolvimento de práticas de ensino e de aprendizagem que fomentem uma cultura de avanço e de inovação qualitativos na educação do Espírito Santo;
 III - apoiar o desenvolvimento de experiências pedagógicas inovadoras que atendam à diversidade cultural e à inclusão educacional;
 IV - estimular o desenvolvimento da gestão democrática nas unidades escolares, tendo como foco a melhoria dos resultados da aprendizagem;
 V - estimular o envolvimento e o compromisso de professores e demais profissionais, de pais e estudantes com a proposta pedagógica da escola; e
 VI - desenvolver processos e práticas de gestão de serviços de apoio, recursos físicos e financeiros.

Art. 3º O Secretário de Estado da Educação regulamentará a concessão do Prêmio a que se refere esta Lei, fazendo constar os critérios para inscrição, avaliação e reconhecimento dos candidatos, dentre outros dispositivos.

Art. 4º Poderão concorrer ao "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação" os profissionais a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que estejam em exercício nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 5º O "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação" será conferido aos vencedores, inscritos como autores, definidos conforme critérios a serem estabelecidos em decreto e normas regulamentadores,

em reconhecimento aos resultados de projetos desenvolvidos em unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 6º Serão premiadas as seguintes categorias:

I - Boas Práticas na Sala de Aula; e
 II - Boas Práticas na Gestão Escolar.

Parágrafo único. As categorias referidas neste artigo poderão ser subdivididas em subcategorias ou temas, de acordo com a orientação de cada edição e regulamentação do Prêmio, estabelecida em portaria própria.

Art. 7º Os profissionais vencedores receberão a premiação em dinheiro por meio de repasse do valor financeiro à conta bancária pessoal, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A premiação em dinheiro de que trata o **caput** deste artigo:

I - não será incorporada, a qualquer título, à remuneração dos contemplados; e
 II - não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de benefícios previdenciários.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento da Secretaria de Estado da Educação - SEDU podendo, se necessário, ser suplementada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de abril de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO - Premiação anual para os Profissionais

CATEGORIA PREMIADA	QUANTIDADE	TOTAL
Boas Práticas na Sala de Aula - 1º lugar	1	R\$ 11.000,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 2º lugar	1	R\$ 9.600,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 3º lugar	1	R\$ 8.300,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 4º lugar	1	R\$ 6.200,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 5º lugar	1	R\$ 5.500,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 6º lugar	1	R\$ 4.800,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 7º lugar	1	R\$ 4.100,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 8º lugar	1	R\$ 3.400,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 9º lugar	1	R\$ 2.700,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 10º lugar	1	R\$ 2.000,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 11º lugar	1	R\$ 1.400,00
Total Boas Práticas na Sala de Aula	11	R\$ 59.000,00

Vitória (ES), terça-feira, 25 de Abril de 2023.

CATEGORIA PREMIADA	QUANTIDADE	TOTAL
Boas Práticas na Gestão Escolar - 1º lugar	1	R\$ 11.000,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 2º lugar	1	R\$ 9.600,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 3º lugar	1	R\$ 8.300,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 4º lugar	1	R\$ 6.200,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 5º lugar	1	R\$ 5.500,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 6º lugar	1	R\$ 4.800,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 7º lugar	1	R\$ 4.100,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 8º lugar	1	R\$ 3.400,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 9º lugar	1	R\$ 2.700,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 10º lugar	1	R\$ 2.000,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 11º lugar	1	R\$ 1.400,00
Total Boas Práticas na Gestão Escolar	11	R\$ 59.000,00

PREMIAÇÃO ANUAL DAS DUAS CATEGORIAS	TOTAL R\$ 118.000,00
-------------------------------------	-------------------------

Protocolo 1072017

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.041

Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 706, de 27 de agosto de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 706, de 27 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º (...)

§ 1º Excetuam-se do **caput** deste artigo as parcelas de caráter eventual relativas ao serviço extraordinário e à função gratificada de chefia ou gratificação por exercício de cargo em comissão.

§ 2º O serviço extraordinário a que se refere o § 1º deste artigo é exclusivo aos Agentes Socioeducativos Efetivos e dependerá da efetiva prestação de serviço em atividades operacionais das Unidades Socioeducativas ou conjuntos de Unidades Socioeducativas, escoltas de adolescentes/jovens em cumprimento de medida socioeducativa e apoio especializado, condicionada à escala prévia de serviço extra, não podendo exceder 24 (vinte e quatro) horas mensais.

§ 3º A escala de serviço extra será organizada e fixada pela Diretoria de Ações Estratégicas - DAE, subsidiada pela Gerência de Segurança e Proteção à Pessoa - GESP, em jornada mínima de 8 (oito) horas, observando a necessidade efetiva de serviço extra, na forma do regulamento.

§ 4º O cálculo do valor do serviço extraordinário será o resultado da divisão do valor do subsídio individual por 176 (cento e setenta e seis), multiplicado pelas horas da escala efetivamente prestada, acrescido de 50% (cinquenta por cento) nos termos do inciso XVI do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 5º A escala de serviço extra não se incorpora aos proventos de inatividade e sobre ela não incidirá contribuição previdenciária.” (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar no Plano Plurianual para o quadriênio 2020 - 2023, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de abril de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1071974

Decretos**DECRETO Nº 5373-R, DE 24 DE ABRIL DE 2023.**

Altera a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT, sem elevação da despesa fixada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso V, da Constituição Estadual, e em conformidade com as informações constantes no processo E-DOCS 2023-S6VPZF,